



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000555/95-83

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.220

Recurso : 100.137

Recorrente : JOÃO LUIZ FABRE

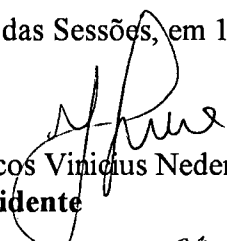
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

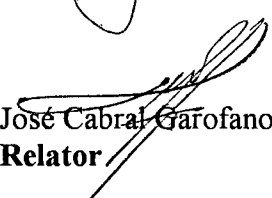
ITR - BASE DE CÁLCULO - Nos termos da Lei n. 8.847/94 a base de cálculo é o VTN informado pelo sujeito passivo e poderá ser revisto, caso impugnado o lançamento, se comprovado o erro em que se funda, com base em laudo técnico específico e que atenda aos requisitos formais da lei. **SUJEIÇÃO PASSIVA.** O fato de o imóvel estar **sub judice** não impede que o Fisco efetue o lançamento contra o sujeito passivo (arts. 29 e 31, CTN) que conste como proprietário no Registro de Imóveis, ainda que este esteja discutindo a posse do imóvel no Poder Judiciário. O lançamento é atividade vinculada (art. 142, parágrafo único, CTN) **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO LUIZ FABRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/mas



Processo : 10950.000555/95-83
Acórdão : 202-09.220

Recurso : 100.137
Recorrente : JOÃO LUIZ FABRE

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/94, o ora recorrente alega que o imóvel se encontra ocupado por "grileiros", contra quem ajuizou ação de reintegração de posse. Embora não tenha informado na Declaração, acredita que o imóvel esteja sendo explorado produtivamente (culturas) pelos posseiros. No preenchimento da Declaração, cometeu o erro de informar o valor em Cruzeiros Reais, quando deveria ser feito em UFIR, sendo que o certo seria um valor simbólico, justamente pela existência da referida ação.

Conforme expediente de fls. 18/19 a DRJ em Foz do Iguaçu intimou o sujeito passivo a juntar documentação comprobatória da existência da referida ação judicial, com a situação atual do litígio e ainda, laudo técnico elaborado por órgão ou profissional competente, que ateste a asseveração do imóvel estar sendo explorado e quais as culturas e áreas foram implantadas no ano de 1993.

Às fls. 23/33 foram juntados os aludidos documentos.

A Decisão n. 0783/96 (fls. 35/37) deu improcedência da petição impugnativa, uma vez que o lançamento foi efetuado com base na declaração do sujeito passivo (artigo 147, I, CTN). A alteração pretendida de dados cadastrais deve ser justificada, mediante comprovação do erro em que se funde, como estabelece a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 01/95 e, neste sentido, o impugnante nada comprovou.

O VTN informado pelo sujeito passivo foi de 437,88 UFIR/ha e o VTNm fixado para o município onde está localizado o imóvel é de 272,12 UFIR/ha, isto é, aquele é 1,6 vezes maior do que este, o que leva à conclusão de que inexistiu indício de erro material devido a lapso manifesto.

No que respeita ao litígio sobre o imóvel, que pende de decisão do Poder Judiciário, sua existência é irrelevante para a exação fiscal, nos termos do artigo 124, I, CTN e 896, parágrafo único do CPC.

Em suas razões de recuso (fls. 41/42) o sujeito passivo sustenta argumentos oferecidos na impugnação, concluindo que estando a área sob litígio judicial, não seria lógico que fosse atribuído à mesma um valor tão alto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000555/95-83
Acórdão : 202-09.220

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 54/55) são no sentido de que não merece reparos a decisão recorrida, vez que o recorrente pretende servir-se de eventual erro seu, mas deixou comprovar sua existência.

É o relatório.



Processo : 10950.000555/95-83
Acórdão : 202-09.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Este Colegiado já firmou entendimento de que é facultado ao sujeito passivo impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel está localizado.

Porém, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao sujeito passivo o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Floresta plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.



Processo : 10950.000555/95-83
Acórdão : 202-09.220

Tendo em vista que Laudo Técnico de fls. 23, não preenche os requisitos mínimos que possam satisfazer as condições acima exigidas, o mesmo, por si só, não tem o condão de autorizar a revisão do VTN declarado pelo próprio contribuinte.

Também é inaceitável a argumentação de que tendo em vista o fato de o imóvel se encontrar sob litígio no Poder Judiciário, ao mesmo, para a exação fiscal do ITR, deve ser atribuído um valor simbólico do VTN, que serviria de base de cálculo para lançamento do tributo.

Nos expressos termos dos artigos 29 e 31, do CTN - que determinam o fato gerador e o contribuinte do imposto - deve a Fazenda Impositiva efetuar o lançamento do tributo, abstendo-se de levar em consideração, no exercício da atividade vinculada, litígios de particulares que discutem direitos no Poder Judiciário; a não ser aqueles em que o Fisco seja parte na lide.

A documentação juntada aos autos não se presta a afastar a sujeição passiva do apelante, vez que a mesma não é suficientemente esclarecedora quanto ao seu objeto (imóvel sob discussão) e a atual situação do processo judicial, o que não autoriza o juízo de que o mesmo não seja o proprietário do imóvel, como define a lei civil.

Aliás, tem-se como elemento objetivo a cópia da Matrícula 5.089, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste - MT, que comprova ter o recorrente adquirido o imóvel, em 03.05.82, do Sr. Ary Mazzi e sua mulher.

Em resumo: a) não logrou o contribuinte comprovar o erro material que causou o aumento da base de cálculo do ITR (VTN); b) o laudo técnico trazido não atende aos requisitos legais; c) o valor do VTN que serve de base de cálculo do imposto deve ser aquele que esteja mais próximo do valor de mercado, prevalecendo o maior, se declarado pelo contribuinte, não se admitindo valor simbólico pelo fato de o imóvel estar **sub judice**; d) mesmo que o imóvel seja objeto de litígio no Judiciário, o fato não exclui a exação fiscal que é atividade vinculada; e) até que seja efetuada alteração no registro de imóvel, por decisão final do Poder Judiciário, prevalece os elementos constantes nos registros cartorários.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO